**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-000.563.14-03**

**INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Apuração de possíveis irregularidades no contrato da execução dos serviços de manutenção e adequação na Praça Alexandre Cabanel. Alegação de medição inadequada de serviço, ocasionando prejuízo ao Erário. Serviços executados, afastado os argumentos aduzidos na peça acusatória. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. Legislação citada: Art. 60, caput, e art. 66, Lei 8.666/93. Art. 49, Dec. Mun. 44.279/03.**

**323ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na presidência da 322ª S.O. da Segunda Câmara, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO, tendo o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator votado na 312ª S.O.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, nos termos de sua declaração de voto apresentada, conhecer da denúncia formulada pelo Senhor Vanderlei Coelho de Faria.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, no mérito, julgá-la improcedente, à vista do quanto apurado na inspeção realizada pelo Órgão Auditor desta Corte, revelando que foram executados no local, por meio do Contrato 09/SPVM/2013, serviços de paisagismo, instalação de "playground" e instalação de equipamentos de ginástica para a terceira idade, infirmando, pois, as alegações do denunciante.

**DECIDEM**, ainda, à unanimidade, conhecer da inspeção realizada para registro.

**DECIDEM**, outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 15 c/c 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, deixar de expedir determinação à Origem voltada a

providenciar ressarcimento ao erário, uma vez que não ocorreu o alegado prejuízo aos cofres públicos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

**DECIDEM**, afinal, à unanimidade, determinar, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, a expedição de ofício ao denunciante e à denunciada.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

Presente o Conselheiro Presidente MAURÍCIO FARIA sem direito a voto de desempate, uma vez que se encontrava em férias por ocasião da realização da 322ª S.O.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte

**RELATÓRIO**

Trata o presente de INSPEÇÃO realizada com objetivo de apurar a veracidade de denúncia formulada pelo Senhor Vanderlei Coelho de Faria, por meio de “email”, no qual que relata irregularidades na execução do Termo de Contrato 09/SPVM/2013, celebrado com a Construtora Cronacon Ltda., cujo objeto é a execução de serviços de manutenção e adequação na Praça Alexandre Cabanel.

Alegou o denunciante, em síntese, que a reforma teria iniciado há quinze dias e que apenas ocorre a troca de grama, tendo sido informado por funcionários presentes no local que tudo permanecerá com está, ou seja, com grama em apenas 20% (vinte por cento) da praça.

A Auditoria desta Corte, com base em visita ao local de execução dos serviços e na análise da documentação examinada, inclusive relatório fotográfico, apresentou seu relatório de inspeção, esclarecendo que a contratação foi realizada com base na Ata de Registro de Preços 032/SIURB/12, tendo sido o contrato assinado em data de 30.08.2013, com vigência de 90 (noventa) dias, no valor de R$ 152.811,86. Os serviços foram iniciados em 04.09.2013 e encerrados em 03.12.2013, tendo ocorrido o efetivo pagamento à contratada no valor de R$ 150.362,44.

Apontou, ainda, o Órgão Auditor, não ter sido localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Processo Administrativo 2013-0.191.049-6, referente às obras de manutenção e adequação da Praça Alexandre Cabanel, não se comprovando, portanto, o cumprimento do subitem 10.2.4 do contrato e da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Referida impropriedade, no entanto, restou posteriormente relevada eis que juntada aos autos a referida ART, cujo recolhimento ocorreu 3 (três) dias após a formalização do ajuste. Prosseguindo seu exame, apontou também, que:

1 - A medição dos itens de serviço 01-04-01 e 17-02-42, inexistentes na planilha orçamentária contratual, e a medição de 02 itens de serviço em quantidades que extrapolam àquelas contratadas foram processadas em desacordo com as formalidades necessárias, infringindo o caput do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 e o art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da Lei Federal 8.666/93;

2 – O montante medido acumulado do item de serviço “17-04-01 – Limpeza geral da obra” totaliza, com BDI, R$ 3.931,49.

Contudo, conforme explicitado, tal item de serviço não se aplica à reforma de praças, mas sim à limpeza de edificações, razão pela qual a sua remuneração à contratada é indevida.

“A medição do item de serviço “17-04-01 – Limpeza geral da obra” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 3.931,49 – BDI incluso...”.

3 - O montante medido e acumulado do item de serviço 18-03-07 – Pilea (Pilea Cadierei) totaliza, com BDI, R$ 7.932,04. Nas vistorias datadas de 07.11.13 e 11.12.13, observou-se o plantio de Pilea no canteiro junto à Rua Alberto Day. Em 7.5.14 foi constatada a substituição da Pilea por grama esmeralda. De acordo com a memória de cálculo esse replantio foi remunerado à contratada (220 m2 de grama esmeralda) havendo também a remuneração de Pilea através do item de serviço 18.03.27. Tendo em vista que não há justificativa no processo administrativo para a substituição da Pilea por grama esmeralda, trata-se de ônus da contratada que não deveria ter sido repassado à municipalidade.

A medição do item de serviço “18-03-27 – Pilea (Pilea Cadierei)” foi, portanto, inadequada e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 7.932,04 – BDI incluso.

No tocante à denúncia, argumentou a Auditoria que a despeito de suas constatações, a alegação do Senhor Vanderlei Coelho de Faria é improcedente, tendo em vista que foram executados o passeio em concreto, os serviços de paisagismo, a instalação de playground e a instalação de equipamentos de ginástica para a terceira idade.

Destacou, ainda, que no tocante à acessibilidade para pessoas com deficiência, não ter havido nenhuma intervenção nas calçadas na Praça Alexandre Cabanel por intermédio do Contrato 9/SPVM/2013, permanecendo o acesso de deficientes físicos por meio de 2 (duas) rampas pré-existentes na Rua Alberto Day esquina com as ruas Professor José Aboláfio e Charles Astor. Na sequência, foram intimados o Representante Legal da Construtora Cronacon Ltda., o Senhor Luís Fernando Macarrão, Subprefeito de Vila Mariana, Senhor Marcelo Loiacono Ramos, Supervisor de Obras e Senhor Cláudio Aquiles de Oliveira Mancusi, fiscal do Contrato, ambos da SPVM.

Em que pesem as defesas apresentadas, todas praticamente no mesmo sentido, a Auditoria manteve seu entendimento, relevando tão somente o apontamento relativo à ausência da ART, visto que juntada aos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhou o entendimento quanto à improcedência da denúncia, deixando de fazer quaisquer outras observações quanto aos apontamentos da Auditoria, por versarem questões técnicas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu que a Inspeção seja conhecida e registrada, para o fito de que a denúncia seja considerada improcedente.

A Secretaria Geral entendeu igualmente que a Inspeção está em condições de deliberação, destacando as manifestações técnicas que apontaram irregularidades da execução contratual.

É o relatório.

## VOTO

1 – Preliminarmente, conheço da denúncia formulada pelo Senhor Vanderlei Coelho de Faria.

2 – No mérito, à vista do quanto apurado na Inspeção realizada pelo Órgão Auditor desta Corte, revelando que foram executados no local, por meio do Contrato 09/SPVM/2013, serviços de paisagismo, instalação de

playground e instalação de equipamentos de ginástica para a terceira idade, infirmando, pois, as alegações do denunciante, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA.

3 – Conheço, também, da INSPEÇÃO realizada, endossando integralmente as conclusões alcançadas pela Auditoria, que apontaram irregularidades no referido contrato, requerendo seu registro, bem como a expedição de ofício à Subprefeitura de Vila Mariana, cientificando-a das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal e determinando que adotem as providências necessárias ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público, acrescidos dos encargos legais, tendo em vista:

a) a inadequada medição do item de serviço "17-04-01 – Limpeza Geral, ocasionando prejuízo ao Erário no montante de R$ 3.931,49 – BDI incluso (subitem 3.4.1 de fls.193 verso), posto que referido item de serviço não se aplica à reforma de praças;

b) a inadequada medição do item de serviço "18-03-27 – Pilea (Pilea Cadierei)", ocasionando prejuízo ao Erário de R$ 7.932,04 – BDI incluso (subitem 3.4.2), uma vez que esse plantio foi substituído, sem justificativa no processo administrativo, por grama esmeralda, também remunerada à contratada.

4 – Outrossim, determino à Subprefeitura de Vila Mariana que, de futuro, observe as regras contidas na Ata e no contrato, notadamente no que diz respeito à apresentação tempestiva da Guia de Recolhimento da ART, bem como promova, quando necessárias alterações quantitativas de itens de serviços previstos no orçamento, ou mesmo a inclusão de serviços não previstos, as necessária alterações do ajuste por meio da lavratura de termos de aditamento, obedecendo ao ditames da Lei 8.666/93, de modo a evitar falhas como as registradas no presente.

5 – De outra parte, ressalto que os problemas aqui verificados, poderiam, certamente, ter sido evitados caso fosse exigida da contratada a manutenção do "Livro de Ordem", instituído pela Resolução 1.024/09, do CONFEA, e adotado pelo CREA-SP através do Ato Normativo 06/2012, e fosse esse devidamente acompanhado pelo fiscal do contrato.

6 – Por derradeiro, determino a remessa de cópia deste voto, bem como dos relatórios produzidos pela Auditoria desta Corte, à Controladoria Geral do Município, para ciência. (312ª S.O. Segunda Câmara)

**DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio**

Cuidam os autos de Inspeção realizada com o objetivo de apurar a veracidade de denúncia formulada pelo Senhor Vanderlei Coelho de Faria, na qual relata irregularidade na execução do Contrato 09/SPVM/2013, celebrado

com a Construtora Cronacon Ltda., cujo objeto é a execução de serviços de manutenção e adequação na Praça Alexandre Cabanel.

A irregularidade tratada na denúncia se refere a alegação de que a obra seria apenas para a troca de grama e não o restante do escopo contratado.

A contratação foi realizada com base na Ata de Registro de Preços 032/SIURB/12, tendo sido o contrato assinado em data de 30.08.2013, com vigência de 90 (noventa) dias, no valor de R$ 152.811,86 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos). Os serviços foram iniciados em 04.09.2013 e encerrados em 03.12.2013, tendo ocorrido o efetivo pagamento à contratada no valor de R$ 150.362,44.

A despeito das constatações elencadas por AUD em seu relatório de Inspeção, a denúncia formulada pelo Senhor Vanderlei Coelho de Faria é improcedente, tendo em vista que foram executados o passeio em concreto, os serviços de paisagismo, a instalação de playground e a instalação de equipamentos de ginástica para a terceira idade.

Destacou, ainda, que no tocante à acessibilidade para pessoas com deficiência, constatou-se que não houve nenhuma intervenção nas calçadas na Praça Alexandre Cabanel, permanecendo o acesso de deficientes físicos por meio de 2 (duas) rampas pré-existentes na Rua Alberto Day esquina com as ruas Professor José Aboláfio e Charles Astor. Os exames realizados por AUD também trouxeram apontamentos quanto às medições realizadas no decorrer da execução contratual, tais como:

a) duas medições de dois itens de serviço que não faziam parte da planilha orçamentária contratual, tais como a escavação manual em profundidade igual ou inferior 1,50 m e a realização de concreto armado;

b) duas medições de dois itens de serviços em quantidades superiores às constantes da planilha orçamentária, tais como limpeza geral da obra e o plantio da grama pilea.

Os interessados foram intimados e apresentaram respectivas defesas que justificaram as constatações trazidas por AUD.

Conforme alegado, a utilização de item constante da planilha original da Ata para escavação de até 1,50m (um metro e meio) foi correta, pois não houve necessidade de escavação maior, visto que as fundações para os equipamentos de terceira idade necessitavam apenas de travamento e engaste para blocos de altura de 20 cm no máximo. Em relação ao item referente à realização de concreto armado, também ficou constatado que a compactação do passeio do terreno possibilitou a execução de passeio de concreto não armado e que referida constatação só foi possível após o início dos serviços quando da limpeza do terreno, resultando ao final em diminuição do valor cobrado. O serviço de limpeza geral da

obra foi considerado irregular por AUD por ter sido utilizado índice que se aplica à limpeza de edificações e não à reforma de praças.

Ocorre que, como descrito em planilha, a referida área lançada para limpeza geral remeteu, conforme medição, somente a áreas construídas e não da área total da praça. Face à plantação da grama pilea foi registrado que a sua plantação se deu em conformidade ao projeto aprovado, contudo por questões alheias às responsabilidades dos interessados, não foi possível vingar a vegetação naquela localidade. Laudo pericial de engenheiro agrônomo da Contratada (às suas expensas) apresentou a existência de intolerância dos exemplares à incidência em excesso dos raios solares, indicando para a região o plantio de grama esmeralda.

A Administração remunerou os serviços prestados referentes às duas plantações, para que não houvesse caracterização de enriquecimento de próprios municipais, pois a Contratada ao plantar inicialmente a grama pilea apenas cumpriu o descrito em projeto fornecido, mas que, no decorrer da obra foi alterada a incidência de luz solar na praça, de moderada para intensa, após a poda e a limpeza das árvores do local.

Percebe-se que a Origem procurou adotar todos os critérios de razoabilidade, os quais entendidos como usuais diante das situações que se apresentaram como superveniente, agindo dentro dos parâmetros impostos pela lei de regência e que culminaram em economicidade à Administração Pública, quando da entrega da obra em que todos os serviços medidos foram devidamente executados, com o custo menor do que originalmente previsto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e a Secretaria Geral – SG externaram o entendimento quanto ao conhecimento da referida Inspeção e à improcedência da denúncia trazida aos autos.

Dessa forma, acompanhando o Relator, conheço da Inspeção em tela, requerendo seu registro, como também julgo improcedente a denúncia, permitindo-me divergir das determinações exaradas em seu Voto quanto ao ressarcimento diante da inexistência de prejuízo ao erário, conforme fundamentação ora apresentada.

**VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim**

Considerando que, em respeito ao disposto no artigo 15 do Regimento Interno, presidi a Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 26/04/2017, trago os presentes autos para manifestação de desempate.

Na Sessão Ordinária mencionada, foi submetida, em continuidade, à apreciação da Colenda 2ª Câmara Inspeção realizada com o objetivo

de verificar a denúncia formulada por Vanderlei Coelho de Faria, por e-mail, no qual aponta a ocorrência de irregularidades na execução do Contrato 09/SPVM/2013, pactuado entre a então Subprefeitura Vila Mariana, atual Prefeitura Regional Vila Mariana e a Construtora Cronacon Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de manutenção e adequação na Praça Alexandre Cabanel, localizada na área geográfica da mencionada Unidade.

Anteriormente, na Sessão Ordinária de 24/02/2016, o Relator, Conselheiro Domingos Dissei, conhecera da Denúncia e, no mérito, a julgara improcedente, tendo em vista que a Contratada executou o passeio em concreto, os serviços de paisagismo, a instalação de playground e de equipamentos de ginástica para a terceira idade, afastando, assim, os argumentos aduzidos na peça acusatória.

De outro lado, conhecera da Inspeção realizada, determinando seu registro, endossando, na íntegra, as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e determinando, também, à Prefeitura Regional em tela a adoção das providências necessárias ao ressarcimento de prejuízos causados ao Erário, em razão de inadequadas medições do item de serviço – Limpeza Geral; e do item Pilea, vez que se mostrou necessária a substituição do respectivo plantio por grama esmeralda, que precisou ser remunerada pela Administração. Expediu, ainda, determinações à Prefeitura Regional, com remessa de cópia dos relatórios da Auditoria à Controladoria Geral do Município.

O Conselheiro João Antonio, outro nobre integrante da 2ª Câmara, após haver solicitado vista dos autos, devolveu-os em Sessão de 26/04/2017, prolatando seu voto no sentido do conhecimento da Denúncia e, no mérito, julgando-a improcedente.

Na mesma direção trilhada pelo Conselheiro Domingos Dissei, conheceu da Inspeção realizada determinando o devido registro, porém afastou as determinações exaradas, por entender que as justificativas apresentadas, concernentes aos itens de serviços questionados, merecem acolhida.

Considerou que os apontamentos referem-se à matéria técnica e que a utilização dos itens de serviços constantes da planilha – escavação de até 1,50m; execução de passeio em concreto não armado; limpeza geral da obra; substituição da Pilea por grama esmeralda – foi adequadamente remunerada, posto que os serviços foram executados.

Consoante exposto, registrou-se empate no que tange ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados aos cofres municipais, o que me leva a, nos termos da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno, avocar os autos para proferir Voto de Desempate, o que ora faço.

Analisando os argumentos colacionados aos autos, não tenho dúvida em filiar-me à corrente trilhada pelo Conselheiro João Antonio, posto

que, também considero que os questionamentos formulados pela Auditoria foram adequadamente esclarecidos e justificados, permitindo sejam acolhidos na forma em que foram por ele expostos.

## PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por votação unânime, conheceu da Denúncia formulada por Vanderlei Coelho de Faria e, no mérito, julgou-a improcedente.

Da mesma forma, por unanimidade, conheceu da Inspeção realizada, para registro.

Por fim, por maioria, com Voto de Desempate do Presidente, deixou de expedir determinação voltada a providenciar-se ressarcimento ao Erário, uma vez que não ocorreu o alegado prejuízo aos cofres públicos.